



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8705

Presidente da Mesa Diretora: Antônio Silveira de Sá

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Orçamento

Autoria: Executivo Municipal

Data: 03/06/2014

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 56/2014. (VETADO PARCIALMENTE). Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Montes Claros, para o exercício financeiro de 2015, e dá outras providências. (Recebeu veto parcial do Poder Executivo - ver flash 9002). (Referente à Lei nº 4.728, de 30/07/2014).

Controle Interno – Caixa: 18.3

Posição: 06

Número de folhas: 24

Especie: P.L

Categoria: Orçamentos

Cx: 18.3

Ordem: 06

Nº de Folhas: 20



42/2014

01.07.2014

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 56/2014

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO:

Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2015 e dá outras providências.

MOVIMENTO

Entrada em – 03/06/2014

Comissão de Legislação e Justiça

- 1 - A NOVAÇÃO EM REGIME DE —
- 2 - ORÇEN CIA EM 01.07.2014,
- 3 - SALVO EMENDA.
- 4 - Recebem Reto Parcial do Executivo, ao PL 56/2014,
- 5 - especificamente o seu Artigo 10 e seu § Único,
- 6 - alterados por Emenda.
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

PROJETO DE LEI **56**, DE 28 DE MAIO DE 2014

*Ab. Conselho
A. Silva
03/06/14*

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros - MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, nos arts. 154, 155 e 235 da Lei Orgânica Municipal e no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2015, compreendendo:

- I- As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II- A organização e estrutura dos orçamentos;
- III- As diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- IV- As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V- As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI- As disposições gerais

CAPÍTULO - I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º A programação da despesa constante da lei orçamentária



[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 03 JUNHO DE 2014
A. Silva

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLAROS
A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
EM 03 JUNHO DE 2014
A. Silva



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

anual, para o exercício financeiro de 2015, deverá ser compatível com o Plano Plurianual para o período 2014-2017 e conter as prioridades e metas estabelecidas no Anexo I – Metas e Prioridades para 2015.

§1º As atividades de manutenção, conservação e recuperação de bens públicos e as obras não concluídas terão prioridade sobre os projetos de expansão e implantação de novas obras.

§2º A programação de que trata o *caput* observará as diretrizes básicas de ação do Governo Municipal e o disposto na Lei do Plano Plurianual.

§3º Na alocação dos recursos na proposta orçamentária para 2015, terão precedência os programas de governo relativos à garantia de direitos fundamentais à Saúde, Educação, Segurança, Assistência Social, Criança e do Adolescente, Saneamento Básico e Habitação.

Art. 3º Em atendimento ao disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Metas e Prioridades

II- ANEXO DE METAS FISCAIS:

Demonstrativo I - Metas Anuais;

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as realizadas nos três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido,

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos.,

Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.,

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita.,

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

III- ANEXO DE RISCOS FISCAIS:

Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências

Parágrafo Único. As metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas quando do encaminhamento do projeto da Lei Orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas e da execução das receitas e das despesas apresentadas.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

CAPÍTULO - II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º O Projeto de Lei Orçamentária de 2015 compreenderá:

I - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, referente à programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e entidades instituídos e mantidos pelo poder público municipal.

II – O Orçamento de investimento das empresas públicas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 5º O orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminará a despesa por órgão, unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza da despesa a modalidade de aplicação e a fonte de recurso.

Parágrafo Único. A Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social.

Art. 6º O Orçamento de Investimento, previsto no art. 165, §5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo Único. Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excluídas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

Art. 7º O orçamento geral do Município, para o exercício de 2015 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras que recebem recursos do tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 8º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2014-2017.

Parágrafo Único. Para efeito desta lei, entende-se por:

I – Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Projeto: o instrumento de programação para alcançar objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, que concorrem para a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, das quais resulta um produto;

III – Atividades, o instrumento de programação para alcançar objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e que concorrem para a manutenção da ação governamental;

IV – Operações especiais, constitui as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto;

V – Unidade Orçamentária, menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 9º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei;

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexo(s) do(s) orçamento(s) fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

VI – anexo do orçamento de investimento a que se refere o artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao artigo 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e respectiva Lei nº 11.494/2007;

IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;



R7



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no artigo 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO – III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10 A Proposta Orçamentária do Município para o exercício de 2015, será elaborado em conformidade com as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidos nesta Lei e no Plano Plurianual 2014-2017, observadas as normas da Lei Federal 4320/64 e da Lei complementar 101/2000.

Art. 11 A proposta orçamentária de 2015 será elaborada e executada de acordo com as seguintes orientações gerais:

- I – responsabilidade na gestão fiscal;
- II – participação popular e controle social.;
- III – desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;
- IV – eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde, educação e assistência social;
- V – ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;
- VI – articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;
- VII – acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;
- VIII - promoção e proteção a infância e a Adolescência.;
- IX – preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.

Art. 12 O projeto de lei orçamentária de 2015, deverá assegurar a transparência na sua elaboração e execução.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 13 Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

- I – elaboração da proposta orçamentária de 2015 mediante regular processo de consultas e informações;
- II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Art. 14 A estimativa da receita e fixação da despesa constantes do projeto de lei orçamentária de 2015, serão orçados a preços correntes de junho de 2014, projetados ao exercício a que se refere, tendo como bases as receitas e despesas realizadas e previstas nos três exercícios anteriores.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que impliquem em aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 15 A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2015, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – aperfeiçoamento dos processos tributário administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 16 A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua



[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

disposição;

polícia;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais objetivando atender o interesse público e a justiça fiscal;

IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X – a instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais daqueles já instituídos.

Art. 17 Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 18 Em caso de ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandam alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 19 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º. A lei orçamentária de 2015 conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na mesma forma e com o mesmo detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 3º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

Art. 20 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição da República, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo, utilizando-se os recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 21 A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 22 A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 23 A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 1 % (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2014 destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Art. 24 É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e esporte.,

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2015 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 25 É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções econômicas, ressalvadas as autorizadas mediante leis específicas que sejam destinadas a cobertura de déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não.

Art. 26 É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, Esporte e Lazer, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.

Art. 27 É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica, no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento agropecuário, comercial e industrial.



R7



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Art. 28 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente ao atendimento de interesses locais observadas as exigências do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 29 As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 30 As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 24 a 27 deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§ 1º Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

Art. 31 É vedada a destinação na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde e da Assistência Social.

Art. 32 É permitida a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o artigo 116 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 33 É permitida a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de aumento de capital das empresas públicas, desde que autorizadas mediante leis específicas.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Art. 34 Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Art. 35 A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição da República.

Parágrafo único. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município.

Art. 36 O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2015, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso através do órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2015;

§ 2º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso tratados no caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Art. 37 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31 da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2014, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

I – as despesas com pessoal e encargos sociais;

II – as despesas com benefícios previdenciários;

III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;

IV – as despesas com PASEP;

V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças

judiciais;

VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e

legal.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

CAPÍTULO -IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 38 Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2015, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição da República.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 39 Ressalvadas as alterações no sistema tributário nacional advindas da proposta de reforma constitucional tributária que poderão afetar a legislação municipal, poderão ser apresentados à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária, visando o seu aperfeiçoamento e instituindo ainda:

I- Quanto a todos os tributos municipais:

a) Concessão de remissão de créditos tributários como forma de incentivo à organização do cadastro municipal de contribuintes, fomento à geração de trabalho e renda, e ainda para o atendimento de demandas econômico-sociais;

b) Concessão de anistia a penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações previstas na legislação municipal, inclusive obrigações tributárias como forma de arrecadar créditos inscritos em dívida ativa.

II – Quanto ao Imposto Predial e Territorial Urbano, o Imposto sobre





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Serviços de Qualquer Natureza, a Taxa de Licença decorrente do poder de fiscalização, Taxas de Fiscalização Sanitária, e o imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis:

- a) Concessão de isenção integral ou parcial para fomentar a instalação de empresas a geração de emprego e renda;
- b) Instituição de isenções sobre o patrimônio e serviços de contribuintes, atendendo interesses sociais das classes de menor condição econômica;
- c) Instituição de isenção visando a promoção de iniciativas esportivas e culturais.

III- Exclusivamente quanto ao Imposto Predial e Territorial Urbano e a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, a instituição de isenção e distribuição de prêmios como estímulo à adimplência fiscal.

Art. 40 Adoção das seguintes medidas compensatórias:

I – Reformulação dos critérios de concessão das isenções para as classes sociais de menor condição econômica;

II – Rezoneamento das áreas urbanas sujeitas à tributação pelo IPTU;

III – Revisão da Planta Genérica de Valores a partir de novas avaliações dos terrenos e suas edificações;

IV- Revisão integral dos dados cadastrais dos contribuintes do IPTU para fazer constar às modificações físicas nos imóveis que afetam o seu valor venal e consequente tributação;

V- Recadastramento total de contribuintes do IPTU e do ISSQN, com identificação completa dos responsáveis pelas obrigações tributárias, permitindo maior agilidade e certeza nos procedimentos de notificação do lançamento e cobrança, inclusive cobrança judicial;

VI – Reorganização do cadastro de contribuintes do ISSQN, baixando as inscrições municipais de inúmeros contribuintes com atividades econômica paralisada, e que anualmente se sujeitam a lançamentos tributários efetuados de ofício, tumultuando o banco de dados da Secretaria de Fazenda e Controle, gerando um crédito tributário insubsistente e de difícil arrecadação;

VII – Adoção de regimes especiais de fiscalização e retenção de ISSQN nos serviços prestados por contribuintes não inscritos ou com inscrição municipal suspensa.

Art. 41 O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 43 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 2º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e ré-ordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Art. 44 O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração venha ser proposta.

Art. 45 Se o projeto de lei orçamentária de 2015 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2014, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – benefícios previdenciários;
- III – amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – PIS-PASEP;
- V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e
- VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.

Art. 46 A contabilidade registrará os atos e os fatos efetivamente ocorridos, relativos à gestão orçamentário-financeira sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 47 As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal, e no art. 156 §2º da Lei Orgânica do Município de Montes Claros, que estabelecem as diretrizes para a sua elaboração.

Art. 48 Não poderão ser apresentadas ao projeto de lei orçamentária emendas que altere o valor das dotações orçamentárias com recursos proveniente de:

- I- Recursos vinculados;
- II- Contrapartidas obrigatórias do Tesouro Municipal;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

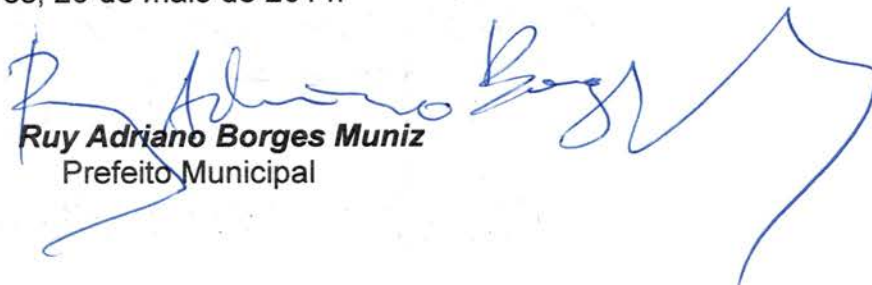
Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

III- Recursos destinados a serviços da dívida, pessoal e encargos.

Art. 49 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 50 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros, 29 de maio de 2014.


Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
APROVADO EM _____ DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM *01* DE *DEZEMBRO* DE 20*17*

PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 29 de maio de 2014.

Exmo. Sr.

Vereador Antônio Silveira de Sá (Dr. Silveira)

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.

Ofício nº GP- 164 /2014

Assunto: encaminhamento de projeto de lei

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que **"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O presente projeto de lei visa apresentar as diretrizes para a elaboração do orçamento 2015 em cumprimento aos dispositivos constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, bem como a Lei complementar 101/2000.

Em face da urgência na aprovação do presente projeto de lei, solicitamos que referida proposição seja submetida ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 56/2014 QUE “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Não se vislumbra no projeto em questão qualquer vício de iniciativa, tendo em vista que compete ao Executivo a iniciativa de projetos versando sobre questões orçamentárias.

O mesmo se diga em relação ao seu objetivo, ou seja, não se vê nenhuma ilegalidade no referido projeto.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 04 de junho de 2014.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 56/2014

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária e Execução da Lei Orçamentária de 2015 e dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão em 03/06/2014, com entrada na Sala das Comissões no dia 13/06/2014.

As Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças Orçamento e Tomada de Contas reuniram-se para emitir parecer, em conjunto, sobre a presente proposição.

Compete à Comissão de Legislação, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto e à Comissão de Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre matéria financeira.

A Assessoria Legislativa desta Casa emitiu parecer de legal e constitucional.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposição trata da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Montes Claros para o exercício de 2015.

A Lei de Diretrizes Orçamentária, elaborada em consonância com os dispositivos legais da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, Lei Complementar nº 101/ 2000 e demais legislação pertinente, estabelece diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Nos termos da Constituição Federal, em seu artigo 165, §2º, a LDO fixa as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária referente ao exercício do ano seguinte, estabelecendo prioridades e metas para a Administração Pública Municipal, bem como, a estruturação e organização dos orçamentos; as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações; as disposições relativas sobre despesas com o pessoal e encargos sociais e as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município, a saber:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

III - os orçamentos anuais.

Nos termos do art. 2º § 3º do PL, terão precedência na alocação dos recursos na proposta orçamentária de 2015, os programas de governo relativos à garantia de direitos fundamentais de **Saúde, Educação, Segurança, Assistência Social, Criança e do Adolescente, Saneamento Básico e Habitação.**

Já o art. 12 assegura que a Lei Orçamentária para o exercício de 2015 será elaborada e executada com transparência, observando além do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Assegura ainda, a participação popular na elaboração da Lei Orçamentária de 2015, nos termos do art. 13, por meio de audiências públicas, mediante regular processo de consultas e informações.

Em relação à abertura de créditos suplementares e especiais, consta no art. 19 *caput* do PL, que dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, observando o disposto na Lei 4.320/64 e Constituição Federal.

No mesmo artigo 19, §1º, estabelece que a LOA conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

Com relação às despesas com pessoal e encargos, no art. 36 do projeto de LDO, prevê autorização para as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15,16,17 da Lei Complementar 101/2000.

Quanto à legislação tributária, arts. 37 ao 39 da LDO /2014 estabelece que poderão ser apresentados à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária visando o seu aperfeiçoamento e dispondo sobre tributos municipais como IPTU, ISQN, ITBI, Taxa de Licença decorrente do poder de fiscalização, Taxas de Fiscalização Sanitária, bem como concessão de remissão de créditos tributários, anistia, prêmios, isenções e penalidades, nos termos desta proposição e legislação vigente.

Prosseguindo com a análise, verifica-se que foram juntados os seguintes anexos de Metas Fiscais: Metas Anuais, Metas e Prioridades, Origem e Aplicação dos Recursos



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

Obtidos com Alienação de Ativos, Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, Evolução do Patrimônio Líquido, Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, Metas Anuais, Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas no Três Exercícios Anteriores, Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS, Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, Projeção Atuarial do Regime de Previdência dos Servidores e os anexos da LDO das Empresas Municipais (Esurb, Mctrans e Caemo).

De acordo com o anexo de Metas Fiscais, o Orçamento Fiscal e da Seguridade do Município está estimado em **1.009.343.596 (Um bilhão e nove milhões, trezentos e quarenta e três mil, quinhentos e noventa e seis reais).**

Cumprе ressaltar que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em conjunto com a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas realizaram Audiência Pública, na Câmara Municipal, para discutir a LDO/2014.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Finanças, Orçamento e Tomada de Contas opinam pela legalidade e constitucionalidade da referida proposição e são favoráveis à apreciação da matéria pelo Plenário.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2013.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva _____

Vice- Presidente- Ver.Ladislau Ronaldo Ferreira: _____

Relator: Ver. Eduardo Rodrigues Madureira: _____

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:

Presidente: Ver. Altemar Freitas Cardoso _____

Vice- Presidente: Ver. Adilson Rodrigues Andrade _____

Relator: Ver. Fábio Neves Nunes _____



Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 56/2014, que Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária e Execução da Lei Orçamentária de 2015 e dá Outras Providências. .”

EMENDA UM

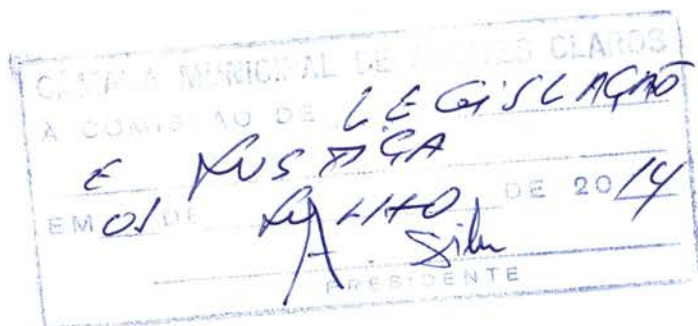
Altera o art. 10 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 – A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2015 será elaborada em conformidade com as diretrizes objetivos e metas estabelecidas nesta lei no Plano Plurianual, observadas as normas da Lei Federal 4320/64, Lei Complementar 101/2000, Lei Orgânica do Município, assegurando as emendas parlamentares individuais no montante de até 10% (dez por cento) das receitas correntes liquidas previstas na Lei de Orçamento Anual.

Parágrafo Único _ As Emendas individuais apresentadas pelos vereadores na Lei de Orçamento Anual serão executadas obrigatoriamente no montante de 10% (dez por cento) das receitas correntes liquidas apuradas no exercício anterior.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2014.

Rodrigo Maia de Oliveira
(Rodrigo Cadeirante)
Vereador - Montes Claros - MG



Emenda legal e constitucional.

Montes Claros, 01 de julho de 2014

Three handwritten signatures in blue ink, likely of the council members or the president.

